



000330

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 011/2023

O Fundo Municipal de Assistência Social, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio de seu Pregoeiro, vem apresentar as razões de justificativa para REVOGAR o pregão supracitado, pelos motivos abaixo expostos.

I - DO OBJETO:

Trata de revogação do procedimento licitatório supracitado, que teve como objeto a contratação especializada através da seleção de pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando a alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis ao Fundo Municipal de Assistência Social, incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a avaliação, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: atas, relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

O procedimento licitatório teve início em face da urgente necessidade de contratar o serviço especificado no Termo de Referência que culminou no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023.

Tendo em vista que, o valor aferido na pesquisa de mercado, junto aos prestadores de serviços, foram todas com valor zero (todos os leiloeiros abdicaram da taxa paga pela administração), e o TCU indica que para esse tipo de processo licitatório deve-se admitir lances com descontos negativos:

ACORDÃO nº 1556/2014, SEGUNDA CÂMARA:

3. c) a não aceitação de proposta de Taxa de Administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital (peça 2, p. 46-47), constitui desvantagem para a Administração e restringe a competição. Segundo afirma, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a aceitação de taxa negativa nesses casos não implica oferta ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, peça 1, p. 23-30.

20. Existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.



05/03/23

Foi indagado ao suporte da plataforma LICITANET, qual o procedimento para que fosse possível a oferta de lances negativos e recebemos a resposta de que isso só seria possível se o pregão fosse cadastrado com a forma de disputa MENOR TAXA, ao invés de MAIOR DESCONTO. Para que fossem cumpridas as orientações do TCU, assim foi feito, apesar de, no edital, estar descrito que a disputa seria como maior desconto, no sistema, foi cadastrado como menor taxa para que fosse possível o lance negativo.

Ocorre que, na sessão de lances, um licitante ofertou em sua proposta o desconto de 0% e outros três licitantes ofertaram o desconto de 100%. Por estar cadastrado como menor taxa, o sistema classificou a proposta de 0% como a melhor oferta, o que configurou erro, já que deveria ser aferido o melhor desconto (como descrito no edital), as melhores propostas seriam as que ofertaram 100% de desconto.

Levando em consideração que o valor de referência foi zero e que o desconto de 0% e de 100%, sobre o valor estimado resultaria em um mesmo valor final, o pregoeiro tentou, caso todos os licitantes estivessem de acordo, igualar as propostas, para que ao final, os licitantes fossem para o sorteio, o que não foi possível devido a impossibilidade do sistema de deixar as propostas iguais nesta fase.

Por fim, na impossibilidade de continuação do certame, foi avisado pelo pregoeiro que o certame seria suspenso para a publicação de novo pregão.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o princípio da **eficiência** que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da **razoabilidade** que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do **Pregão Eletrônico nº 011/2023**, conforme previsão do art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da

05



000393

licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.
(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando-o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.
(...)





0093871

4. A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado alentar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**, no subitem 27.1, traz o seguinte acerca da revogação:

27.1. A Administração, observadas razões de conveniência e oportunidade, devidamente justificadas, poderá revogar a presente licitação, em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou declarar a sua nulidade por motivo de ilegalidade, de ofício ou por provação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Vale destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Handwritten signature and number 000385

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Itabaiana-SE, 19 de junho de 2023

Handwritten signature of Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro

Ratifico os termos apresentados pelo Pregoeiro na presente justificativa e **REVOGO** o **PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2023**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem os autos a **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, para emissão do **AVISO DE REVOGAÇÃO** e demais providências cabíveis.

Itabaiana-SE, 19 de junho de 2023.

Handwritten signature of Osanir dos Santos Costa
Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência
Social